

# **A INVALIDAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS POR COAÇÃO: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO CIVIL C/C ARTIGO 190, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Rafael Menegazzi de Souza\*  
Marco Félix Jobim\*\*

## **RESUMO**

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de analisar a fundamentação teórica dos negócios jurídicos processuais e a importância conferida no Código de Processo Civil, razão pela qual seu estudo torna-se tão importante. A metodologia utilizada no trabalho foi a dedutiva e a dialética, mediante revisão bibliográfica e coleta de jurisprudência. Ao longo do estudo, foi verificada a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais, bem como os princípios que os norteiam, como, por exemplo, autonomia da vontade das partes e boa-fé objetiva. Ademais, analisou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da coação, assim como os requisitos para a configuração do referido vício de consentimento. Por fim, foi analisado o controle de validade do juiz em negócios jurídicos processuais firmados mediante coação, conforme artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que diz respeito ao dever do magistrado em evitar que eventuais acordos avancem em uma seara inadmissível à autonomia das partes, isto é, impedir que haja o uso desleal dos instrumentos que o Estado disponibiliza aos litigantes para a resolução dos conflitos.

**Palavras Chaves:** Processo Civil. Negócio Jurídico Processual. Princípio da autonomia da vontade das partes. Princípio da boa-fé objetiva. Coação. Controle de validade do juiz.

## **1 INTRODUÇÃO**

É importante destacar a mudança que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o processualismo civil brasileiro. Ele concretizou uma renovação do olhar sobre o processo, consagrando uma nova perspectiva a sua interpretação. Nesse sentido, é necessário analisar a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais, bem como os princípios que os orientam, tais como autonomia da vontade das partes e boa-fé objetiva. Ademais, analisou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da coação. O presente artigo discorrerá, primeiramente, acerca do fundamento dos negócios jurídicos processuais e, na sequência, serão explanados, também, alguns dos princípios que os norteiam. A partir das informações obtidas, será possível realizar a análise de eventuais negócios jurídicos firmados mediante coação e

---

\* Graduando do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [rafael.menegazzi@edu.pucrs.br](mailto:rafael.menegazzi@edu.pucrs.br).

\*\* Orientador. Doutor em Direito. Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: [marco.jobim@pucrs.br](mailto:marco.jobim@pucrs.br).

determinar como a utilização do controle de validade do juiz previsto no art. 190, do Código de Processo Civil, deverá ser realizada. Isso, visando à evitar que acordos avancem em uma seara inadmissível à autonomia das partes, bem como impedir o uso desleal dos instrumentos que o Estado disponibiliza aos litigantes para a resolução dos conflitos.

## 2 DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A utilização da expressão “negócio jurídico”, para o direito moderno, ocorreu pela primeira vez em Nettelbladt, em 1749, para designar a atividade do homem no mundo do direito. A sua caracterização apenas veio a ser desenvolvida quase um século depois, por Savigny<sup>1</sup>, em que pese alguns autores reivindicarem a originalidade da expressão *Rechtsgeschäft* (negócio jurídico) à obra de Gustav Hugo<sup>2</sup>. Importante salientar que Savigny utiliza os termos negócio jurídico e declaração de vontade como sinônimos<sup>3</sup>, fundamentando que os fatos jurídicos podem resultar de atos livres cujo objeto imediato seja formar ou extinguir uma relação de direito, adquirindo, dessa forma, a denominação de *manifestações de vontade*<sup>4</sup>. No que diz respeito à questão conceitual, resta claro que a expressão negócio jurídico surge alicerçada à *vontade*<sup>5</sup>, sendo essa a concepção prevalente, ainda hoje, na doutrina brasileira<sup>6</sup>. Na doutrina estrangeira, também não é incomum que se considere a essência do negócio jurídico

<sup>1</sup> MIRABELLI, Giuseppe. Negócio jurídico. In: CALASSO, Francesco; SANTORO PASSARELLI, Francesco (dir.). **Enciclopedia del diritto**. Volume XXVIII (Negozio-Nunzio). Varese: Giuffrè, 1958-1993, p.1.

<sup>2</sup> Nesse sentido, PONTES DE MIRADA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado. Parte geral**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 90. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222, nota 199. Porém, há a demonstração, mediante a pesquisa histórica realizada por Alejandro Guzman Brito, que a utilização da expressão “negócio jurídico”, iniciada com Nettelbladt, foi seguida por seus discípulos e, assim, “se la encuentra em Adolf Dietrich Weber (1753 – 1817), em uma obra de 1784. Também em Ernst Christian Westphal (1737 – 1792) em um trabajo de 1792. Lo próprio ocorre em el célebre comentario a las Pandectas de Christian Friedrich Glück (1755 – 1831) iniciado em 1790. Asimismo en Christoph Christian Dabelow (1768 – 1830), em um libro de 1796, en donde el autor hace sinónimos “*rechtliche Handlungen – rechtliche Geschäfte y negotia iuridica – actus iuridici*” (GUZMAN BRITO, Alejandro. **Para la historia de la formación de la Teoría General del Acto o Negocio Jurídico y del Contrato, IV: Los Orígenes históricos de la noción general de acto o Negocio Jurídico**. *Rev. estud. hist.-juríd.*, Valparaíso, n. 26, p. 187-245, 2004. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552004002600007&lng=es&nrm=iso](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552004002600007&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 03 nov.2020).

<sup>3</sup> CASTRO Y BRAVO, Federico de. **El negocio jurídico**. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1985, p. 20.

<sup>4</sup> SAVIGNY, Friedrich Carl von. de. **Sistema del derecho romano actual**. Tomo II. Vertido al castellano por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Prólogo de D. Manuel Durán y Bas. 2

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484.

<sup>6</sup> Conforme Antônio Junqueira de Azevedo “as definições voluntaristas são indubitavelmente dominantes na doutrina brasileira, na qual, aliás, com poucas exceções, nem sequer se cogita da concepção oposta; correspondem elas, sumariamente, à definição que o art. 81 no Código Civil Brasileiro dá ao “ato jurídico”. Deixando de lado as obras mais antigas, quando a concepção em pauta era a única existente, basta, para confirmar o estado atual da doutrina brasileira, examinarmos as definições dadas ao negócio jurídico em alguns dos livros mais difundidos para o estudo do direito civil nas faculdades de direito do País” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 4-5).

ser uma “*manifestación o declaración de voluntad*” voltada a produzir efeitos jurídicos que o ordenamento realiza “*en quanto queridos*”<sup>7</sup>.

Importante salientar que, na tentativa de definir o negócio jurídico, foram desenvolvidas duas grandes concepções: a doutrina voluntarista, que dá ênfase à gênese do negócio jurídico e a doutrina objetivista, que enxerga o negócio jurídico a partir da sua função, qual seja, o meio para a produção de efeitos jurídicos<sup>8</sup>. Em relação à primeira corrente, o realce está na vontade do sujeito para fazer surgir a vinculação contratual, sendo indispensável a concordância entre o elemento volitivo e a própria declaração<sup>9</sup>. Quanto à segunda corrente, o negócio jurídico é considerado como um produtor de efeitos jurídicos enquanto ato valorado como socialmente útil<sup>10</sup>.

Dessa forma, a vontade, como fato interno e anteriormente determinado, esgota-se na declaração, que a absorve. Nessa linha, confunde-se com a própria pessoa da qual emana a declaração, enquanto o preceito da autonomia privada, dada a sua essência preceptiva, adquire vida exterior, destacando-se do seu autor<sup>11</sup>. No mesmo sentido, ainda que não o faça de forma absoluta, Emilio Betti<sup>12</sup> entende que o negócio jurídico “*é o acto pelo qual o indivíduo regula, por si, seus interesses, na relação com outros (acto de autonomia privada)*”. Em outras palavras, um negócio jurídico processual se demonstra quando a parte (ou as partes, no caso das convenções processuais) tem o poder de regrar situações jurídicas processuais ou promover alterações no procedimento (ou seja, o objeto deve abordar, necessariamente, normas processuais), cujos efeitos incidem em um processo corrente ou vindouro. No mesmo sentido, Antonio do Passo Cabral<sup>13</sup> assevera, no que diz respeito às convenções processuais, com a adição da explicitação com relação ao conteúdo do negócio versar, obrigatoriamente, sobre normas de direito processual:

“Convenção (ou acordo) processual e o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.”.

Ainda, na mesma linha, Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Nogueira<sup>14</sup> entendem que o negócio jurídico processual pode ser definido:

<sup>7</sup> GALGANO, Francesco. **El negocio jurídico**. Traducción realizada por Francisco de P. Blasco Gascó y Lorenzo Prats Albentosa. Valencia: Tirant lo Blanch, 1992, p. 27. Em sentido semelhante, Messineo afirma que “negocio jurídico es una declaración de voluntad (*privada*), o un conjunto de declaraciones de voluntad (*privadas*), dirigidas a la producción de determinados efectos jurídicos” (MESSINEO, Francesco. **Manual de derecho civil y comercial**. Traducción de Santiago Sentis Melendo, Tomo II. Doctrinas generales. Buenos Aires: EJEJA, 1971, p. 338).

<sup>8</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 4-14.

<sup>9</sup> PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, pp. 19-21.

<sup>10</sup> MIRABELLI, Giuseppe. Negócio jurídico. In: CALASSO, Francesco; SANTORO PASSARELLI, Francesco (Dir.). **Enciclopedia del diritto**. Volume XXXVIII (Negozio-Nunzio). [S. l.: s. n.], [1980].

<sup>11</sup> RÃO, Vicente. **Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 49.

<sup>12</sup> BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 107.

<sup>13</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 68.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 59.

“como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.”

Quanto à eventual flexibilização procedimental voluntária, ou seja, pela vontade das partes, para adaptar o procedimento de forma a atender peculiaridades da situação de direito material que é apresentada em juízo ou condições particulares dos litigantes<sup>15</sup>, importante destacar a faculdade do juiz no que diz respeito aos poderes de controle processual. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa faculdade do juiz, que antes era exercida sem previsão legal que a autorizasse, foi positivada no art. 139, incisos IV e VI<sup>16</sup>, nos quais são previstos poderes de controle processual que permitem ao magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; dilate prazos processuais; e altere a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

A referida adequação do procedimento pelo juiz, porém, não se sobrepõe aos negócios jurídicos processuais estabelecidos pelas partes, ainda que o objeto destes seja também passível de flexibilização procedimental judicial. A justificativa se dá em virtude de o Código de Processo Civil possuir como um de seus norteadores o princípio do autorregramento da vontade das partes, o qual deve prevalecer diante de uma modificação realizada pelo juiz, já que o interesse principal no feito é daqueles que serão atingidos pelo seu resultado<sup>17</sup>.

Portanto, o novo Código ao regular o negócio jurídico processual exalta expressamente a autovinculação segundo a vontade das partes. Essa é a leitura feita por Pedro Henrique Nogueira<sup>18</sup>, uma vez que os negócios jurídicos processuais podem ser definidos como fato jurídico voluntário em cujo suporte fático se configura ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas processuais, observados os limites previstos no próprio ordenamento jurídico. Assim, o novo Código é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesses. Ainda, é importante ressaltar que, na legislação processual que antecedeu ao CPC vigente, as normas processuais eram tidas, pela doutrina corrente, como normas de ordem

---

<sup>15</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 203-204.

<sup>16</sup> CPC, Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...) VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

<sup>17</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 136-137.

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 153.

pública e cogentes, atendiam ao interesse público, sendo o direito de dispor a respeito dessas normas a exceção<sup>19</sup>.

Nessa linha, conforme destaca Luis Alberto Reichelt<sup>20</sup> acerca da possibilidade de autorregulamentação das partes:

“O art. 190 do CPC quebra o paradigma da legislação anterior ao permitir que as partes possam, naqueles processos que admitam autocomposição, estabelecer parâmetros procedimentais específicos a serem observados em determinado processo. Aliás, a ampla possibilidade de estabelecimento de negócios jurídicos processuais guarda sintonia com a ideia de um processo colaborativo”

## 2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Quanto à análise da autonomia da vontade das partes, importante destacar a relevância dos princípios informativos ou formativos do processo civil, uma vez que atuam como verdadeiros axiomas, dado que prescindem de maiores indagações e não precisam ser demonstrados. Assim, os princípios passam a preceder as regras, a sua adoção não é mais entendida como mera diretiva, mas como força normativa, com eficácia institucional. Na lição de Ronald Dworkin<sup>21</sup>, princípio corresponde:

“a um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.”

Nessa linha, Robert Alexy<sup>22</sup> considera regras e princípios como duas espécies de normas jurídicas, uma vez que:

“princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas existentes”, por sua vez, “regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos”.

Exposta, ainda que de forma sucinta, a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, importante pontuar a relevância do princípio da autonomia da vontade das partes no que diz respeito aos negócios jurídicos processuais. De acordo com a concepção de Emilio Betti<sup>23</sup>, a autonomia privada é

<sup>19</sup> GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilidade procedimental**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2007, p.96. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO\\_TESE\\_COMPLETA\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>20</sup> REICHELTL, Luis Alberto. Efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à prova no novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano11. v.18. n.1. p.302-324. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26850>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>21</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 33.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

<sup>23</sup> O Autor italiano pontua que a autonomia privada pode ser reconhecida pelo Estado tanto como fonte de normas jurídicas que integrarão o ordenamento, por se tratar de fonte de direito quanto como causa que gera relações jurídicas entre particulares já regradas pelo ordenamento, sendo este o

definida como o poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas entre pessoas privadas, cujo regramento já foi previsto por uma fonte de direito, a qual estabelece, antecipadamente, em normas jurídicas prévias, as vicissitudes de tais relações.

Nessa mesma linha, podemos considerar a autonomia privada como decorrência do princípio da dignidade humana, uma vez que, nesse contexto, a autonomia configurar-se como elemento ético, que fundamenta o livre-arbítrio do indivíduo e sua capacidade de autodeterminar-se, para que ele próprio possa definir sua atuação com relação aos diversos aspectos da vida. Ainda, importante pontuar que a autonomia só se demonstra quando conjugadas três condições: a razão (aptidão para tomar decisões informadas), a independência – o agir no sentido de optar por algo deve ser livre de qualquer coerção, física ou moral -, e a escolha, ou seja, a efetiva existência de possibilidades entre as quais se possa optar<sup>24</sup>.

No âmbito processual, a autonomia ocorre, por exemplo, quando da decisão da parte autora em provar o Poder Judiciário<sup>25</sup>. Em outras palavras, é a demonstração do princípio do dispositivo, segundo o qual só existe processo e atuação judicial após provocação da parte. Assim, rejeitar o exercício da liberdade durante o processo se mostra como significativa afronta ao devido processo legal<sup>26</sup>. Pontua-se, ainda, que a atividade processual não pode deixar de ser considerada como “elemento das partes” para se tornar um “elemento sem partes”<sup>27</sup>.

A indiscutível presença da autonomia privada no novo processo civil brasileiro consagrou um novo princípio, implícito no CPC/2015: o autorregramento da vontade<sup>28</sup>, que pode ser definido como um conjunto de poderes que podem ser praticados pelas partes, com liberdade variada<sup>29</sup>. De forma objetiva, o intuito do referido princípio é

---

verdadeiro sentido da expressão autonomia privada. “*L’autonomia – quale attività, e potestà, di autoregolamento di propri interessi e rapporti, spiegata dallo stesso titolare di questi – può essere riconosciuta dall’ordine giuridico statale in due distinte e diverse funzioni. a) Può essere riconosciuta come fonte di norme giuridiche destinate a far parte integrante dello stesso ordine giuridico che la riconosce, appunto, come fonte di diritto subordinata e dependente. b) Può essere, inoltre, riconosciuta come presupposto e causa generatrice di rapporti giuridici già disciplinati, in astratto e in generale, dalle nome di esso ordine giuridico. Qui interessa considerare soltanto l’autonomia privata. Questa autonomia viene riconosciuta dall’ordine giuridico, nel campo del diritto privato, esclusivamente nella seconda delle funzioni anzidette. Viene riconosciuta, cioè, quale attività e potestà, creativa, modificativa o estintiva di rapporti giuridici fra privato e privato: rapporti, la vita e le vicende dei quali sono disciplinate in anticipo da preesistenti norme giuridiche.*”. BETTI, Emilio. **Teoria generale del negozio giuridico**. Ristampa corretta della II edizione. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002, p. 49-50.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 81-82.

<sup>25</sup> GODINHO, Robson Renault. Autonomia de las partes y el proceso civil brasileiro. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique. CAVANI, Renzo (coord.). **Convenciones procesales. Estudios sobre negocio jurídico y proceso**. Lima: Raguél Ediciones, 2015, p. 87.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 19.

<sup>27</sup> GODINHO, Robson Renault. Autonomia de las partes y el proceso civil brasileiro. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique. CAVANI, Renzo (coord.). **Convenciones procesales. Estudios sobre negocio jurídico y proceso**. Lima: Raguél Ediciones, 2015, p. 91.

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 18.

<sup>29</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 136.

possibilitar às partes um ambiente processual no qual seja possível o exercício da autonomia privada, apenas com as limitações estritamente necessárias.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Outra norma fundamental aplicável à flexibilização procedimental voluntária<sup>30</sup>, é a cláusula-geral de boa-fé, presente no art. 5º do CPC<sup>31</sup>. Trata-se de cláusula geral, pois, em virtude das inúmeras possibilidades de comportamento desleal que podem surgir durante o processo, tornar-se-ia contraproducente elaborar uma enumeração exaustiva desses casos, limitando a configuração de má-fé processual àquelas hipóteses previstas no ordenamento jurídico<sup>32</sup>. Importante salientar a impossibilidade do legislador em imaginar todos os possíveis comportamentos humanos, o que acarreta, como consequência lógica, a inviabilidade de especificar, de forma pormenorizada, quais atitudes configurariam violação da supracitada cláusula-geral<sup>33</sup>.

Saliento que eventual preocupação com a efetividade do processo não pode relegar a plano secundário o dever de boa-fé de todos os seus participantes<sup>34</sup>, pelo contrário, boa-fé e efetividade harmonizam-se para o alcance dos escopos processuais. Nesse sentido, os caminhos do processo são traçados por balizas delimitadas pela boa-fé objetiva, a qual, uma vez devidamente observada, conduz, inequivocamente, à efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Picó<sup>3536</sup> ainda assevera que:

“o princípio da boa-fé é uma das vias mais eficazes para dotar o ordenamento jurídico de um conteúdo ético-moral, demonstrando um avanço nas civilizações tendente a superar a concepção excessivamente formalista e positivista da lei, o que permite aos juristas adequar as disposições normativas aos valores sociais de cada época.”

Ademais, a título de complementação da devida prestação jurisdicional, tanto o princípio da solidariedade quanto o dever de cooperação podem ser considerados

<sup>30</sup> Enunciado nº 407 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 407. (art. 190; art. 5º; art. 422, Código Civil). Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigadas a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé. (Grupo: Negócios Processuais).

<sup>31</sup> CPC, art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 5º. In: Cabral, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 15.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. NUNES, Dierle. FREIRE, Alexandre (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 387.

<sup>34</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006. P. 17-18;

<sup>35</sup> PICÓ I JUNOY, Joan. **El principio de la buena fe procesal**. Barcelona: J. M. Bosch, 2003, p. 67, nota n. 63.

<sup>36</sup> No original: “*El principio de la buena fe es una de las vias más eficaces para introducir un contenido ético-moral em el ordenamento jurídico, y supone otro avance más en el desarrollo de la civilización, tendente a superar una concepción excessivamente formalista y positivista de la ley, que permite a los juristas adecuar las distintas instituciones normativas a los valores sociales propios de cada momento histórico.*”

como ideias fundamentais do novo edifício jurídico, que sustentam o conjunto em uma reconstrução da ética e na conformação das estruturas já estabelecidas<sup>37</sup>.

Seguindo essa linha, a boa-fé objetiva possui nuances que são identificadas quando da sua aplicação: a boa-fé reflete lealdade, honestidade, e fidelidade, quando no direito de fundo são exigidas ações positivas para estabelecer a relação jurídica em pauta. Nesse sentido, De Los Mozos, ao trazer a concepção da boa-fé objetiva, embora realize no campo obrigacional, o cerne do seu conteúdo aplica-se às relações jurídicas processuais:

“Um dos aspectos mais intensos de aplicação do princípio da boa-fé encontra-se na expressão da boa-fé objetiva [...]. Trata-se de um comportamento de fidelidade situado no mesmo plano que o uso ou a lei que adquire função dispositiva. Daí sua natureza objetiva, que não se baseia na vontade das partes, mas na adequação dessa vontade a um princípio que inspira e que fundamenta o vínculo obrigacional [...].”<sup>38</sup>.

A valoração da boa-fé objetiva configura “exigência de consideração pelo outro na relação processual”, para que se construa uma decisão judicial baseada no respeito à confiança legítima<sup>39</sup>. Portanto, qualquer ato processual realizado por um dos sujeitos, para ser considerado válido, não pode configurar abuso de direito<sup>40</sup>, infligir a proteção da confiança dos demais envolvidos, nem configurar comportamentos contraditórios. Ademais, além das hipóteses tipificadas no art. 80<sup>41</sup>, configuram-se também como litigância de má-fé todos aqueles atos praticados com abuso de direito, demonstrando-se, uma vez mais, a importância da existência da cláusula geral da boa-fé processual<sup>42</sup>.

### 3 VÍCIO DE CONSENTIMENTO: COAÇÃO

A coação pode ser definida como toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar

<sup>37</sup> MORELLO, Augusto M. **El proceso justo: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos**. Buenos Aires: Librería Editora Platense S. R. L – Abeledo-Perrot, 1994, p. 659.

<sup>38</sup> MOZOS, José Luis de Los. **El principio de la buena fe: sus aplicaciones prácticas en el Derecho Civil Español**. Barcelona: Bosch, 1965. p. 45.

<sup>39</sup> FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. Nnunes, Dierle. FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 431.

<sup>40</sup> CRAMER, Ronaldo. *O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie. NUNES, Dierle. FREIRE, Alexanfre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 205-210.

<sup>41</sup> CPC, Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto exposto de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidente manifestamente infundado; VI – interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>42</sup> BERALDO, Maria Carolina Silveira. Litigância de má-fé no novo código de processo civil. In: MÃCEDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi. Freire, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 878.



um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar a vontade<sup>43</sup>.

Pretender alguém lograr um benefício pela força, pela ameaça, é aspecto reprovado por nossa consciência. Nesse sentido, há a necessidade de fixar o exato alcance do problema na teoria dos negócios jurídicos. Como aduz Francisco Amaral<sup>44</sup>, “a coação não é, em si, um vício de vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente”. O medo e o temor são fraquezas próprias do homem. Afetam-no diferentemente, dependendo de várias circunstâncias. No mesmo sentido, Clóvis Beviláqua<sup>45</sup> define coação como “um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido”.

No conceito de coação, é importante distinguir a coação absoluta (*vis absoluta*), que tolhe totalmente a vontade, da coação relativa (*vis compulsiva*), que é vício de vontade propriamente falando. Na coação absoluta, não há vontade ou, se quisermos, existe, se tanto, apenas vontade aparente. Trata-se de violência física que não concede escolha ao coacto. No final das contas, a ação obtida não é do violentado, mas do violentador, pois a este deve ser materialmente imputada. Na coação absoluta, não há vício de vontade, mas, existindo total ausência de manifestação volitiva, o negócio jurídico reduz-se a caso de nulidade<sup>46</sup>. Importante pontuar que na coação relativa, haverá certa escolha por parte do coacto. Nessa hipótese, a vítima

<sup>43</sup> “Cheque. Emissão sob coação. Garantia de dívida. Desnaturação. Se o cheque foi emitido sob coação, não com essa natureza, mas como garantia de dívida, com pleno conhecimento da financeira, impõe-se sua anulação” (RT, 559/132).

<sup>44</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 508.

<sup>45</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. (Edição histórica). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 221.

<sup>46</sup> “Processo civil e direito civil – Apelação cível – Anulação de negócio jurídico – Vício de consentimento não configurado – Arts. 138, 139 e 171 do CC – Parte autora não provou inequivocamente a existência de vício de consentimento resultante de dolo/coação capaz de atingir a sua manifestação de vontade. Art. 373, I, do CPC. Mero arrependimento. Inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo vergastado. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. 1- Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a validade de negócio jurídico celebrado entre as partes, bem quanto a legalidade do ato administrativo relativo à transferência de permissão remunerada de uso – TPRU do box nº 77 do galpão 05 na CEASA do autor para o réu. 2- A anulação de um ato jurídico depende da demonstração inequívoca de existência do vício de consentimento, resultante de erro, dolo ou coação capaz de atingir a manifestação de vontade do agente, interferindo na elaboração do negócio jurídico que se pretende anular (arts. 138, 139 e 171 do CC). 3- A parte autora não se desincumbiu, no bojo dos autos, de produzir prova inequívoca de que tenha realizado o negócio por erro, ou que tivesse sido induzida dolosamente pela outra parte a fazê-lo ou, em outro viés, que o tenha feito em consequência de qualquer outro vício do consentimento (art. 373, I, do CPC). 4- Ausente, portanto, a prova do vício de consentimento na realização do negócio, este deverá prevalecer em razão da certeza e segurança jurídica que consubstanciam as relações contratuais. O mero arrependimento pelo negócio não dá ensejo à sua invalidação. 5- Para que o permissionário possa ceder a área que lhe foi permitido o uso se faz necessária a autorização das centrais de abastecimento do CEARÁ S/A CEASA, autorização esta concedida pelo ente, conforme se observa nos documentos de fls.19/22, relativos ao termo de permissão remunerado de uso, concedido ao ora recorrido. 6- Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo são enfáticas ao afirmar que o procedimento administrativo referente a transferência ora discutida respeitou todos os procedimentos legais junto ao CEASA. Desse modo, em dissonância do alegado pela parte autora, bem como em atenção às provas constantes nos autos, não há de falar em qualquer ilegalidade no procedimento administrativo ora vergastado. 7- Estando o *decisum a quo* em conformidade com a legislação e com a jurisprudência pacificada no âmbito do desta corte, não havendo fundamentação apta a ensejar a sua modificação, o improvimento do presente recurso é a medida que se impõe. 8- Recurso conhecido e não provido” (TJCE – Ap 0004235-93.2009.8.06.0117, 21-5-2019, Rel<sup>a</sup> Lira Ramos de Oliveira) (**grifo nosso**).

da coação não fica reduzida à condição de puro autômato, uma vez que pode deixar de emitir a declaração pretendida, optando por resistir ao mal cominado. Daí por que a *vis relativa* torna o ato simplesmente anulável, como vício de vontade que é<sup>47</sup>.

Quanto à coação absoluta, não há qualquer consentimento ou manifestação da vontade. A vantagem pretendida pelo coator é obtida mediante o emprego de força física. Justamente por inexistir qualquer manifestação de vontade, trata-se, na realidade, de hipótese de inexistência do negócio jurídico, por ausência do primeiro e fundamental requisito de existência, qual seja, a declaração da vontade<sup>48</sup>. A coação que constitui vício da vontade e torna *anulável* o negócio jurídico é a relativa ou moral<sup>49</sup>. Nesta, deixa-se uma opção ou escolha à vítima: praticar o ato exigido pelo coator ou correr o risco de sofrer as consequências da ameaça por ele feita. Trata-se, portanto, de uma coação psicológica<sup>50</sup>.

### 3.1 REQUISITOS DA COAÇÃO

Conforme exposto, observa-se que nem toda ameaça configura a coação, vício do consentimento. Para que tal ocorra é necessário reunirem-se os requisitos estabelecidos no artigo 151 do Código Civil<sup>51</sup>.

Assim, a coação: a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve ser grave; c) deve ser injusta; d) deve dizer respeito a dano atual ou iminente; e) deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima ou a pessoa de sua família.

Em relação à causa determinante do ato, deve haver uma relação de causalidade entre a coação e o ato extorquido, ou seja, o negócio deve ter sido realizado somente por ter havido grave ameaça ou violência, que provocou na vítima fundado receio de dano à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Sem ela, o negócio não se teria concretizado. Se alguém, porém, foi vítima de coação, mas deu seu consentimento independente da ameaça, não se configura o aludido defeito do negócio jurídico<sup>52</sup>. Dessa forma, incumbe à parte que pretende a anulação do negócio jurídico o ônus de provar o nexo de causa e efeito entre a violência e a anuência.

Quanto à necessidade de ser grave, a coação, para viciar a manifestação de vontade, há de ser de tal intensidade que efetivamente incuta na vítima um fundado temor de dano a bem que considera relevante<sup>53</sup>. Para aferir a gravidade ou não da

<sup>47</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** – Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/cfi/6/72!/4/12/2@0:22.9>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>49</sup> CC, Art. 171, II. “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

<sup>51</sup> CC, Art. 151. “A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.”.

<sup>52</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitounininvest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

coação, não se considera o critério abstrato do *vir medius*, ou seja, não se compara a reação da vítima com a do homem médio, de diligência normal. Por esse critério, se a média das pessoas se sentir atemorizada na situação da vítima, então a coação será considerada grave. Segue-se o critério concreto, ou seja, o de avaliar, em cada caso, as condições particulares ou pessoais da vítima. Algumas pessoas, em razão de diversos fatores, são mais suscetíveis de se sentirem atemorizadas do que outras. Por essa razão, conforme o art. 152 do Código Civil, cabe verificar se a ameaça bastou para amedrontar o indivíduo contra quem foi dirigida, não qualquer outro nem a média das pessoas.

Dessa forma, conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves<sup>54</sup>, o simples temor reverencial não se equipara à coação, mas, se for acompanhado de ameaças ou violências, transforma-se em vício da vontade.

Em relação à necessidade de ser injusta, tal expressão deve ser entendida como ilícita, contrária ao direito, ou abusiva<sup>55</sup>. Em outras palavras, é injusta a conduta de quem se vale dos meios legais para obter vantagem indevida<sup>56</sup>.

No tocante ao dano atual ou iminente, a lei refere-se a dano iminente, que significa, na lição de Clóvis<sup>57</sup>, “atual e inevitável”, pois “a ameaça de um mal impossível, remoto ou evitável, não constitui coação capaz de viciar o ato”. O mal é iminente sempre que a vítima não tenha meios para furtar-se ao dano, quer com os próprios recursos, quer mediante auxílio de outrem, ou da autoridade pública<sup>58</sup>. A iminência do dano, exigida pelo Código, não significa que a ameaça deva realizar-se imediatamente. Basta que provoque, desde logo, no espírito da vítima, um temor de intensidade suficiente para conduzi-la a contratar<sup>59</sup>.

Por fim, deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima ou a pessoas de sua família, isto é, a intimidação à pessoa pode ocorrer de diversas formas, como sofrimentos físicos, cárcere privado, tortura etc. Pode configurar coação também a ameaça de provocação de dano patrimonial, como incêndio, depredação, greve etc. Pode o lesado sentir-se intimado, ainda, com ameaça de dano a pessoa de sua família. Importante salientar que o termo “família”, usado no art. 151, do Código Civil, tem, hoje, acepção ampla, compreendendo não só a que resulta do casamento como também a decorrente de união estável. Também não se faz distinção entre graus de parentesco, seja decorrente dos laços de consanguinidade ou da adoção, qualquer que seja a sua espécie<sup>60</sup>.

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitouninove.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitouninove.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209-210.

<sup>57</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, obs. 2 ao art. 98 do CC/1916.

<sup>58</sup> ESPÍNOLA, Eduardo. **Dos fatos jurídicos. Das nulidades**. In: Manual do Código Civil brasileiro, de Paulo de Lacerda. v. 3. Rio de Janeiro: Ed. J. Ribeiro dos Santos, 1926, p. 409.

<sup>59</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 211.

<sup>60</sup> CF, Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (...)”

### 3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA COAÇÃO

O entendimento jurisprudencial é de suma importância para elucidarmos a questão da definição de coação, bem como de seus requisitos, uma vez que o referido vício de consentimento pode ocasionar a anulabilidade – nos casos de coação relativa - dos negócios jurídicos firmados. Nesse sentido, considerando o exame do caso *in concreto*, afere-se acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela existência de coação moral na hipótese de superendividamento da parte autora, esta considerada hipossuficiente, uma vez que existiram sucessivas contratações para cobrir saldo devedor<sup>61</sup>.

Considerando a fundamentação do julgado, há a necessidade de destacar, no caso concreto, a nulidade das contratações sob o manto da coação moral, uma vez que, conforme pontua Cleyson de Moraes Mello<sup>62</sup>, verificada a ocorrência de coação moral, não há que se falar em ato inexistente, mas sim na anulabilidade do negócio jurídico firmado em decorrência de ameaça que constrinja a pessoa a manifestar uma vontade não desejada. Nesse caso, as circunstâncias apresentadas têm o condão do

<sup>61</sup> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. SUPERENDIVIDAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DE CRÉDITO IRRESPONSÁVEL. DEVER DO CREDOR DE MITIGAR OS PRÓPRIOS PREJUÍZOS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - questão de ordem pública reconhecida, desconstituindo-se parcialmente a decisão de ofício. Reconhece-se que a sentença é ultra petita ao extinguir os contratos objeto da presente demanda, pois tal pedido não foi formulado na inicial. Sendo vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários, sendo necessária a especificação das cláusulas tidas por abusivas. Exegese da Súmula n. 381 do STJ. Redução aos limites em que a ação foi proposta, ficando prejudicada a análise quanto à extinção do contrato. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC. - SUPERENDIVIDAMENTO: Superendividamento caracterizado no caso concreto. Situação de hipossuficiência da autora devidamente comprovada e da concessão, por parte da ré, de crédito de forma irresponsável. Nulidade de contratações sucessivas para cobrir saldo devedor, realizadas sob o manto da coação moral. Instituição bancária que concede crédito sem averiguação da capacidade econômica do consumidor, contrata sob a égide da temeridade ou alto risco, devendo arcar com os prejuízos daí resultantes. Culpa in iligendo e in vigilando que de forma flagrante e incontroversa qualifica a relação contratual das partes litigantes. Concessão de crédito a quem não tem condições de realizar sua prestação obrigacional, importa em contratação viciada principalmente em razão de simular e induzir em erro o cliente fazendo parecer que terá ele condições de pagamento. Situação de lesão irreversível ao consumidor. Conduta contratual das instituições bancárias que estabelecem extrema facilidade na concessão de crédito de consumo, sem quaisquer exigências de garantia. O Estado-Juiz tem a responsabilidade de dar os parâmetros para as contratações, no sentido de apresentar limitações ao direito de contratar das instituições bancárias, que devem ser responsabilizadas na medida de sua conduta imprudente de propor crédito com tantas facilidades, colocando em risco a própria perfectibilização do contrato, diante da incapacidade flagrante de pagamento do contratante. Dever de mitigar os próprios danos não observado. Enunciado n. 169 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal. - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO: o montante fixado pelo juízo singular está de acordo com os parâmetros estabelecidos por este Tribunal em casos semelhantes, devendo ser mantida a indenização ali arbitrada. - DANOS MATERIAIS E DEVOLUÇÃO DE VALORES: a cobrança indevida enseja repetição do valor pago em dobro quando não há prova de erro justificável. Aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC. - SUCUMBÊNCIA: mantidos os ônus sucumbenciais. DESCONSTITUÍDA EM PARTE A SENTENÇA, FOI PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO DA AUTORA E, POR MAIORIA, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO RÉU. (Apelação Cível, Nº 70060010568, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 25-11-2014) **(grifo nosso)**.

<sup>62</sup> MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. **Direito civil: introdução e parte geral**. Niterói: Impetus, 2005, p. 287.

espírito ameaçador capaz de viciar a manifestação de vontade, levando a vítima a realizar uma declaração em distonia com a sua vontade<sup>63</sup>. Ademais, salienta-se o dever do magistrado, ao apreciar a coação, levar em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade da pressão exercida<sup>64</sup>. Em outras palavras, cabe análise *in concreto* das circunstâncias que circundam o negócio, principalmente as características gerais da pessoa coagida.

Seguindo nas ilustrações da análise *in concreto*, colaciona-se acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela existência de coação moral exercida por igreja evangélica, a fim de que uma fiel com sérios problemas psicológicos realizasse doações de valores consideráveis à instituição<sup>65</sup>.

Em síntese, o julgado considerou que os pagamentos do dízimo teriam a natureza de doações, e que deveriam ser anulados pela pressão psicológica, cabendo a apuração do prejuízo patrimonial em posterior liquidação de sentença. Dessa forma, eventual pressão, desde que moral ou psicológica, vicia o consentimento do contratante ou negociante, sendo o ato passível de anulação, desde que proposta ação anulatória pelo interessado, no prazo decadencial de 4 (quatro) anos, contados de quando cessar a coação<sup>66,67</sup>. Ademais, destacou-se a inaceitabilidade da situação de uma pessoa que, em situação de *vulnerabilidade emocional*, dispusesse de todo seu patrimônio disponível doando-o a uma entidade religiosa mediante verdadeira coação moral. Nessa linha, o acórdão pontuou que a ocorrência de coação na prestação do dízimo existe quando, por exemplo, o doador, premido pelo receio de sofrer as sanções religiosas peculiares de seu credo, pratica um ato que, não fosse a

<sup>63</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/84020141/direito-civil-parte-geral-3-ed-mello-cleyson-de-moraes-2017>. Acesso em: 04 nov. 2020.

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 352.

<sup>65</sup> “Responsabilidade civil. Doação. Coação moral exercida por discurso religioso. Ameaça de mal injusto. Promessa de graças divinas. Condição psiquiátrica preexistente. Cooptação da vontade. Dano moral configurado. Indenização arbitrada. 1. Análise do artigo 152 do Código Civil. Critérios para avaliar a coação. A prova dos autos revelou que a autora estava passando por grandes dificuldades em sua vida afetiva (separação litigiosa), profissional (divisão da empresa que construiu junto com seu ex-marido), e psicológica (foi internada por surto maníaco, e diagnosticada com transtorno afetivo bipolar). Por conta disso, foi buscar orientação religiosa e espiritual junto à Igreja Universal do Reino de Deus. Apegou-se à vivência religiosa com fervor, comparecia diariamente aos cultos e participava de forma ativa da vida da igreja. Ou seja, à vista dos critérios valorativos da coação, nos termos do art. 152 do Código Civil, ficou claramente demonstrada sua vulnerabilidade psicológica e emocional, criando um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da vontade pelo discurso religioso. 2. Análise dos arts. 151 e 153 do Código Civil. Prova da coação moral. Segundo consta da prova testemunhal e digital, a autora sofreu coação moral da igreja que, mediante atuação de seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessa de graças divinas, e ameaçava-lhes de sofrer mal injusto caso não o fizessem. No caso dos autos, o ato ilícito praticado pela igreja materializou-se no abuso de direito de obter doações, mediante coação moral. Assim agindo, violou os direitos da dignidade da autora e lhe casou danos morais. Compensação arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), à vista das circunstâncias do caso concreto. 3. Multa por litigância de má-fé afastada. 4. Redefinida a sucumbência. Recurso da autora conhecido em parte, e nessa parte, provido parcialmente. Prejudicado o recurso da ré. Unânime” (TJRS, Apelação Cível 583443-30.2010.8.21.7000, Esteio, Nona Câmara Cível, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 26.01.2011, DJERS 11.03.2011) **(grifo nosso)**.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 353.

<sup>67</sup> CC, Art. 178, I. “É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; (...)”

coação moral, não praticaria. Portanto, nesse caso, a coação psicológica veio revestida pela fé e pelo discurso religioso, uma vez que, conforme prova testemunhal produzida nos autos, tratava-se de um discurso com fortes mensagens subliminares, caracterizando uma situação de lavagem cerebral, o que acarretou a demonstração da situação pessoal de vulnerabilidade psico-emocional da parte autora tendo, como consequência lógica, a comprovação do exercício de coação moral perpetrado pela Igreja.

#### 4 CONTROLE DE VALIDADE DO JUIZ: ART. 190, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

No que diz respeito à invalidação de negócios jurídicos processuais por eventual vício de consentimento, importante destacar o desdobramento, em duas funções, da atividade do juiz. A primeira corresponde ao dever que os princípios do contraditório e da cooperação impõem ao juiz, uma vez que o magistrado deve incentivar o uso de instrumentos autocompositivos<sup>68</sup>. Nessa linha, o fomento do Estado-juiz à celebração das convenções processuais será especialmente relevante nos acordos pactuados incidentalmente no processo<sup>69</sup>. Ademais, cabe pontuar a incidência dos deveres de *diálogo*, *esclarecimento* e *consulta*, pois obrigam o magistrado a indicar as possibilidades que o processo põe à disposição dos litigantes, esclarecendo eventuais vantagens e desvantagens, consequências e os efeitos que essas condutas podem produzir<sup>70</sup>.

A segunda e fundamental tarefa do juiz é a função de controle ou fiscalização no que tange aos acordos processuais. Nesse caso, o magistrado deverá analisar a *validade* das convenções processuais, controlando a extensão em que a vontade das partes pode modificar o procedimento estatal<sup>71</sup><sup>72</sup>. Dessa forma, caberá ao juiz velar pelos interesses públicos, evitando que os acordos avancem em uma seara inadmissível à autonomia das partes. No equilíbrio entre os interesses públicos e privados, pelo princípio *in dubio pro libertate*, as convenções são amplamente admitidas, e por essa razão a atividade de controle do juiz restringe-se a analisar, *a posteriori*, se as partes extrapolaram o espaço que o ordenamento jurídico lhes atribui para atuar<sup>73</sup>. Nessa linha, destaca Antonio do Passo Cabral<sup>74</sup> que a tarefa de controle

<sup>68</sup> RESNIK, Judith. **Failing Faith: adjudicatory procedure in decline**. University of Chicago Law Review, v. 53, 1986, p. 535-536.

<sup>69</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? p. 79. In: CABRAL, Antonio do Passo; Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

<sup>70</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010, p. 243 ss.

<sup>71</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Tomo II. Salvador: ed. Jus Podivm, 2020, p. 143.

<sup>72</sup> CPC, Art. 190, parágrafo único. "De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade."

<sup>73</sup> CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Tomo II. Salvador: ed. Jus Podivm, 2020, p. 143.

<sup>74</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2ª ed., 2018, p. 283 ss.

não deve ser compreendida como um freio ou negação à liberdades das partes, mas sim como um respeito à sua autonomia. Nesse sentido, salienta-se que a função de controle também possui relação com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que permite ao juiz impedir o uso desleal dos instrumentos que o Estado disponibiliza aos litigantes para a resolução dos conflitos<sup>75</sup>.

## **5 APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO CIVIL, C/C ARTIGO 190, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Caso o juiz verifique a existência de um defeito, deverá ser adotado o regramento processual relativo às invalidades, isto é, tratando-se de coação relativa, o defeito deverá ser invocado pela parte interessada, bem como a nulidade apenas será decretada se o defeito causar prejuízo à parte<sup>76</sup>. Importante destacar que para a declaração da inexistência jurídica (vício relativo ao plano da existência), esta poderá ocorrer de forma total ou parcial, variando conforme a extensão do defeito e o grau de influência que o conteúdo defeituoso exerce sobre as demais disposições do negócio processual<sup>77</sup>. Pontua-se, ainda, que a declaração de inexistência possui efeito obrigatoriamente retroativo, pelo fato de tal declaração gerar, como consequência, a impossibilidade de alcance dos planos da validade e da eficácia. Afinal, caso ocorra declaração com efeito *ex nunc*, ocasionaria a validade e eficácia em relação ao período anterior, sendo, dessa forma, incompatível com a sistemática da inexistência<sup>78</sup>.

Considerando que o presente estudo diz respeito à invalidação de negócios jurídicos processuais por coação, destaca-se que eventual coação moral no momento do pacto pode ser considerada como nulidade relativa, uma vez que resulta de inobservância de norma instituída para atender, primordialmente, interesse privado<sup>79</sup>. Desse modo, caso ocorra o controle judicial posteriormente ao início da produção de efeitos do pacto, o juiz, ao verificar a existência de um vício de consentimento, seja ele coação absoluta ou coação relativa, deverá adotar o regramento processual relativo às invalidades.

Assim sendo, deve o juiz verificar a compatibilidade das convenções com os princípios e garantias constitucionais, e com as diretrizes básicas eleitas pelo legislador, de modo a negar vigência àquelas convenções dotadas de nulidade<sup>80</sup>. Afinal, uma vez verificada a existência do instituto da coação em eventual convenção processual, ou seja, a ocorrência de uma condição, em que o agente, perdendo a energia moral e a autenticidade do querer, realiza o ato, que lhe é exigido, depreende-se a necessidade de o juiz invalidar o referido pacto, com o intuito de evitar o uso

<sup>75</sup> CABRAL, Antonio do Passo **Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções do processo civil e penal**. Revista de Processo, ano 32, v. 149, jul., 2007, p. 344 ss.

<sup>76</sup> Enunciado nº 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. “O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 34.

<sup>78</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? P. 79. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

<sup>79</sup> RODRÍGUEZ, Luis A. **Nulidades procesales**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 29-30.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 41.

desleal dos instrumentos que o Estado fornece aos litigantes para a resolução dos conflitos.

Em outras palavras, a doutrina civilista destaca a necessidade de observar as circunstâncias apresentadas, uma vez que, configurada a existência de coação, o juiz deverá anular o negócio jurídico firmado em decorrência de ameaça que, efetivamente, constringiu a pessoa a manifestar um querer não desejado, uma vez que esse vício de consentimento possui o condão do espírito ameaçador capaz de viciar o aspecto volitivo da parte, levando a vítima a realizar uma declaração em distonia com a sua vontade. Nessa linha, Aroldo Plínio Gonçalves<sup>81</sup> destaca que eventual ato inexistente não poderá ter seus efeitos suprimidos, uma vez que sequer os possuiu, bem como não possuirá aptidão para ser considerado válido. Afinal, como pontua Marcos Bernardes de Mello<sup>82</sup>, ocorrendo o transporte do suporte fático para o mundo jurídico, ingressando no plano da existência, que é o plano do ser, todos os fatos jurídicos entram, sejam eles lícitos ou ilícitos. Dessa forma, o que importa, no plano da existência, é a realidade da existência, isto é, resta saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência. Naturalmente, se há falta, no suporte fático, de elemento nuclear, o que, no caso, representa a incoerência de manifestação de vontade do coacto, o fato não tem entrada no plano da existência, donde não haver fato jurídico.

Portanto, é dever do magistrado realizar o controle de validade nos casos de nulidade, conforme preceitua o art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Afinal, nos casos em que há a realização de negócios jurídicos processuais mediante coação, a consequência jurídica será a inaplicabilidade e a pronunciabilidade acolhida, nesse caso, pelo juiz, não ocorrendo a possibilidade de saneamento. Nesse sentido, a nulidade alcança a forma e todas as demais condições de regularidade do processo<sup>83</sup>, ou seja, a nulidade é sanção impositiva como consequência de vício contido em ato jurídico; o ato processual nulo que produz efeitos, se e enquanto não desconstituído<sup>84</sup>; eventual declaração de desconstituição terá, como consequência lógica, efeito retroativo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os negócios jurídicos processuais podem ser caracterizados como o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, seus interesses, na relação com outros (ato de autonomia privada). Em outras palavras, um negócio jurídico processual se demonstra quando a parte, ou as partes, no caso das convenções processuais, tem o poder de regrar situações jurídicas processuais ou promover alterações no procedimento (ou seja, o objeto deve abordar, necessariamente, normas processuais), cujos efeitos incidem em um processo corrente ou vindouro. Nessa mesma linha, a doutrina assevera que a convenção (ou acordo) processual e o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.

Quanto aos princípios norteadores dos negócios jurídicos processuais, importante destacar o princípio da autonomia da vontade das partes e a boa-fé

---

<sup>81</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 76.

<sup>82</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 80.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 35.

<sup>84</sup> KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 279



objetiva. A relevância dos princípios no que diz respeito às convenções processuais é a necessidade de observar um padrão de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. A autonomia da vontade das partes emana do princípio da dignidade humana, uma vez que a autonomia pode ser definida como elemento ético, que fundamenta o livre-arbítrio do indivíduo e sua capacidade de autodeterminar-se, para que ele próprio possa definir sua atuação com relação aos diversos aspectos da vida. Em relação ao princípio da boa-fé objetiva, depreende-se condutas alicerçadas na lealdade, honestidade, e fidelidade, quando no direito de fundo são exigidas ações positivas para estabelecer a relação jurídica em pauta. Afinal, há a necessidade de consideração pelo outro na relação processual, para que se construa uma decisão judicial baseada no respeito à confiança legítima.

No que diz respeito à coação, a doutrina destaca a produção de seu temor, o que acaba por ocasionar um defeito na manifestação de querer do agente, porém, essa afetação ocorre de maneiras distintas. À título de complementação conceitual, há entendimento doutrinário no sentido de que a coação pode ser definida como uma condição, em que o agente, perdendo a energia moral e a autenticidade do querer, realiza o ato, que lhe é imposto. Ademais, abordou-se os requisitos da coação, quais sejam: a) deve ser a causa determinante do ato; b) deve ser grave; c) deve ser injusta; d) deve dizer respeito a dano atual ou iminente; e) deve constituir ameaça de prejuízo à pessoa ou a bens da vítima ou a pessoa de sua família. Por fim, destacou-se o entendimento jurisprudencial acerca da configuração do instituto da coação no âmbito do Direito Civil.

À vista disso, o presente artigo objetiva propor uma interpretação analógica do artigo 151, do Código Civil c/c artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que concerne o controle de validade do juiz nos casos que versem sobre nulidades, uma vez que a decisão fundamentada deverá estar pautada na preservação da autonomia da vontade das partes, enquanto verdadeira manifestação de suas vontades, bem como em relação à boa-fé objetiva, de forma a alcançar os escopos processuais, com uma maior efetividade ao procedimento.

Nesse sentido, destacou-se a necessidade de o controle de validade do juiz nos negócios jurídicos processuais estar pautado na análise do equilíbrio entre os interesses públicos e privados, uma vez que as convenções são amplamente admitidas, e por essa razão a atividade de controle do juiz restringe-se a analisar, *a posteriori*, se as partes extrapolaram o espaço que o ordenamento jurídico lhes atribui para atuar.

É preciso que, no momento de controle de validade dos negócios jurídicos processuais, o magistrado analise os requisitos da configuração do instituto da coação no caso, bem como o devido cumprimento aos princípios norteadores dos negócios jurídicos processuais. Afinal, a autonomia da vontade das partes norteia integralmente as convenções processuais, porque configura-se como elemento ético, sendo o fundamento do livre-arbítrio do indivíduo e sua capacidade de autodeterminar-se, para que ele próprio possa definir sua atuação com relação aos diversos aspectos da vida.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 508.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 4-14.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 81-82.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. Litigância de má-fé no novo código de processo civil. In: MÁCEDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi. Freire, Alexandre (org.). **Novo CPC doutrina selecionada: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 878.

BETTI, Emilio. **Teoria generale del negozio giuridico. Ristampa corretta dela II edizione**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2002, p. 49-50.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tomo I. Tradução de Fernando Miranda. Coimbra: Coimbra Editora, 1969, p. 107.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. v. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1927, obs. 2 ao art. 98 do CC/1916.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. (Edição histórica). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 221.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo **Imparcialidade e imparcialidade: por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções do processo civil e penal**. *Revista de Processo*, ano 32, v. 149, jul., 2007, p. 344 ss.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2ª ed., 2018, p. 68 e 283 ss.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª ed., 2010, p. 243 ss.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Processuais**. Tomo II. Salvador: ed. Jus Podivm, 2020, p. 143.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **El negocio jurídico**. Madrid: Editorial Civitas S.A, 1985, p. 20.

CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie. NUNES, Dierle. FREIRE, Alexanfre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 205-210.

DIDIER JR., Fredie. Comentários ao art. 5º. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (orgs.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 15.

DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 34.

DIDIER JR., Fredie. NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 59.

DIDIER JR., Fredie. NUNES, Dierle. FREIRE, Alexandre (coord.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 387.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. **Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 19.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 33.

ESPÍNOLA, Eduardo. Dos fatos jurídicos. Das nulidades. In: LACERDA, de Paulo. **Manual do Código Civil brasileiro**. v. 3. Rio de Janeiro: Ed. J. Ribeiro dos Santos, 1926, p. 409.

FACCI, Lucio Picanço. A proibição de comportamento contraditório e o novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. Nnunes, Dierle. FREIRE, Alexandre (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 8, p. 431.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 203-204.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilidade procedimental**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2007, p.96. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO\\_TESE\\_COMPLETA\\_PDF.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf). Acesso em: 02 nov. 2020.

GALGANO, Francesco. **El negocio jurídico**. Traducción realizada por Francisco de P. Blasco Gascó y Lorenzo Prats Albentosa. Valencia: Tirant lo Blanch, 1992, p. 27.

GODINHO, Robson Renault. Autonomia de las partes y el processo civil brasileño. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique. CAVANI, Renzo (coord.). **Convenciones procesales. Estudios sobre negocio jurídico y processo**. Lima: Raguel Ediciones, 2015, p. 87.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 35-76.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

GUZMAN BRITO, Alejandro. **Para la historia de la formación de la Teoría General del Acto o Negocio Jurídico y del Contrato, IV: Los Orígenes históricos de la noción general de acto o Negocio Jurídico**. Rev. estud. hist.-juríd., Valparaíso, n. 26, p. 187-245, 2004. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0716-54552004002600007&lng=es&nrm=iso](https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552004002600007&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 03 nov.2020.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 17-18.

KOMATSU, Roque. **Da invalidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 279

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/84020141/direito-civil-parte-geral-3-ed-mello-cleyson-de-moraes-2017>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves. **Direito civil: introdução e parte geral**. Niterói: Impetus, 2005, p. 287.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 80.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 222, nota 199.

MESSINEO, Francesco. **Manual de derecho civil y comercial**. Traducción de Santiago Sentis Melendo, Tomo II. Doctrinas generales. Buenos Aires: EJEA, 1971, p. 338.

MIRABELLI, Giuseppe. Negózio giuridico. In: CALASSO, Francesco; SANTORO PASSARELLI, Francesco (dir.). **Enciclopedia del diritto**. Volume XXVIII (Negozio-Nunzio). Varese: Giuffrè, 1958-1993, p.1.

MIRABELLI, Giuseppe. Negózio giuridico. In: CALASSO, Francesco; SANTORO PASSARELLI, Francesco (Dir.). **Enciclopedia del diritto**. Volume XXXVIII (Negozio-Nunzio). [S. l.: s. n.], [1980].

MORELLO, Augusto M. **El proceso justo: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos**. Buenos Aires: Librería Editora Platense S. R. L – Abeledo-Perrot, 1994, p. 659.

MOZOS, José Luis de Los. **El principio de la buena fe: sus aplicaciones prácticas en el Derecho Civil Español**. Barcelona: Bosch, 1965. p. 45.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos Processuais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 136 – 156.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. CAVANI, Renzo (coord.). **Convenciones procesales. Estudios sobre negocio jurídico y proceso**. Lima: Raguel Ediciones, 2015, p. 87.

PICÓ I JUNOY, Joan. **El principio de la buena fe procesal**. Barcelona: J. M. Bosch, 2003, p. 67, nota n. 63.

PINTO, Paulo Cardoso Correia da Mota. **Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico**. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, p. 19-21.

PONTES DE MIRADA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Parte geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 90.

RÃO, Vicente. **Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais, o problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 49.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 136-137.

REICHELDT, Luis Alberto. Judicial protection effectiveness and the fundamental right to proof in the new brazilian civil procedure rules. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Ano11. v.18. n.1. p.302-324. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26850>. Acesso em: 04 nov. 2020.

RESNIK, Judith. **Efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à prova do novo CPC**. *University of Chicago Law Review*, v. 53, 1986, p. 535-536.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202-211.

RODRÍGUEZ, Luis A. **Nulidades procesales**. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994, p. 29-30.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. de. **Sistema del derecho romano actual**. Tomo II. Vertido al castellano por Jacinto Mesía y Manuel Poley. Prólogo de D. Manuel Durán y Bas.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 352-353.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024654/cfi/6/72!/4/12/2@0:22.9>. Acesso em: 01 nov. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? p. 79. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Jus Podivm, 2015.